

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 4/99

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro;

Considerando que o referido diploma alterou a base de cálculo da contribuição anual das instituições participantes no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;

Considerando que importa não agravar, pelo menos de modo significativo, o esforço contributivo das caixas de crédito agrícola mútuo, o que justifica o estabelecimento de um período transitório de adaptação;

Considerando que, durante o referido período, se deve verificar uma gradual convergência das taxas aplicáveis a todas as caixas, de acordo com os critérios definidos no presente aviso;

Ouvida a comissão directiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Para efeitos deste aviso, são considerados depósitos elegíveis os saldos credores e os fundos abrangidos pelo conceito definido no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro, com exclusão dos depósitos previstos no artigo 13.º do mesmo diploma.

2.º Em cada ano, o valor da contribuição da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (adiante designado por Fundo) é calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

3.º O valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano a considerar é dado pela média dos saldos registados no final de cada mês.

4.º Sem prejuízo do disposto no nºs 5.º e 8.º, a taxa, referida no nº 2.º, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas é igual ao produto de 0,27% por um factor multiplicativo calculado em função do rácio de solvabilidade conforme o quadro seguinte:

Rácio de solvabilidade em 31 de Dezembro do ano anterior	Factor multiplicativo
RS < 8.....	1,20
8 ≤ RS < 10.....	1,10
10 ≤ RS < 12.....	1,00
12 ≤ RS < 14.....	0,90
RS ≥ 14.....	0,80

5.º Para efeitos do número anterior, deverá ser utilizado, relativamente à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, em vez do rácio de solvabilidade, o rácio correspondente à cobertura por fundos próprios dos requisitos estabelecidos no nº 3.º do aviso nº 7/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1996.

6.º As instituições participantes deverão declarar ao Fundo, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, o valor dos saldos dos depósitos elegíveis verificados no final de cada mês do ano anterior.

7.º O Fundo procederá à verificação dos valores a que se refere o número anterior e notificará as instituições participantes do montante da respectiva contribuição anual, a qual deverá ser paga em duas prestações, conforme dispõe o nº 3 do artigo 10.º do referido Decreto-Lei nº 345/98.

8.º É estabelecido o seguinte regime transitório, relativamente às contribuições da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo:

- 1) Deve ser calculada a taxa que resulte da divisão do valor da contribuição paga em 1998 pelo montante dos depósitos que seriam elegíveis em 1997 se o regime actual estivesse em vigor, a qual se denominará, para efeitos do regime transitório estabelecido no presente aviso, por T₀ (taxa do ano zero);
- 2) Para as caixas de crédito agrícola associadas da Caixa Central:
 - a) Se T₀ for superior a 0,27%, essa taxa será reduzida ao longo de um período de quatro anos, a iniciar em 1999, ao ritmo anual de um quarto da diferença entre T₀ e a referida taxa de 0,27%, até ser atingida esta última percentagem;
 - b) Se T₀ for inferior a 0,27%, essa taxa será aumentada ao longo de um período de quatro anos, a iniciar em 1999, ao ritmo anual de um quarto da diferença entre T₀ e a referida taxa de 0,27%, até ser atingida esta última percentagem;

c) Para cada um dos anos do período transitório, a taxa efectiva de contribuição será igual ao produto da taxa apurada nos termos das alíneas anteriores pelo factor multiplicativo calculado nos termos do n.º 4.º;

3) Para a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e dado que T_0 é significativamente superior a 0,27%, essa taxa será reduzida ao longo de um período de seis anos, a iniciar em 1999, ao ritmo anual de um sexto da diferença entre T_0 e a referida taxa de 0,27%, até ser atingida esta última percentagem; para cada um dos anos do período transitório, a taxa efectiva de contribuição será igual ao produto da taxa apurada nos termos da alínea anterior pelo factor multiplicativo calculado nos termos do n.º 4.º

9.º O regime contributivo definido no presente aviso será reapreciado no ano 2002.

Banco de Portugal, 29 de Abril de 1999. - O Governador, *António de Sousa*.